



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 22

QUINTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2007

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de Maio:

Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores..... 746

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 57/2007:

Dispensa a realização do estudo por uma entidade externa e independente e autoriza a realização dos trabalhos necessários à boa conclusão da empreitada de construção e beneficiação dos

Caminhos Agrícolas CP6, CS1-2, CS3 e CS4 no Perímetro de Ordenamento Agrário de Altares/ /Raminho – ilha Terceira..... 748

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

Declaração n.º 4/2007:

Rectifica a Portaria n.º 18/2007, de 29 de Março, que aprova a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde para o ano de 2007, revogando a tabela de preços anexa à Portaria n.º 37/2005, de 28 de Abril, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 13, de 29 de Março de 2007..... 748

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 29/2007:

Actualiza o tarifário que incide sobre as inspecções e reinspecções de veículos na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 53/2005, de 30 de Junho..... 749

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 25/2007:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 19/2007, de 26 de Abril..... 750

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A

de 22 de Maio

Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores

A definição de um regime jurídico relativo à utilização de publicidade e de patrocínio de produtos do tabaco parte, necessariamente, da constatação da imperatividade de conseguir um óptimo ponto de equilíbrio entre os interesses em causa, tais sejam os da saúde pública e desenvolvimento turístico.

É esta constatação que também fundamenta as opções consagradas na Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Nesse diploma, muito embora se estabeleça a proibição de publicidade ao tabaco em diversos meios de divulgação, que não a televisão, permite-se o patrocínio de eventos ou actividades por parte das empresas do sector do tabaco desde que não se realizem ou envolvam vários Estados membros ou não tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Considerando esta como uma boa solução, pretende-se, com o presente, estabelecer um regime jurídico regional que discipline esta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da publicidade, promoção e patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regime aplica-se à publicidade e promoção dos produtos do tabaco:

- a) Na imprensa e noutros meios de comunicação impressos;
- b) Na radiodifusão;
- c) Nos serviços da sociedade da informação.

2 - Aplica-se, igualmente, ao patrocínio relacionado com o tabaco, incluindo a distribuição gratuita de produtos do tabaco.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Produtos do tabaco» qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não;
- b) «Publicidade» qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco;
- c) «Patrocínio» qualquer forma de contributo público ou privado destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra áudio-visual, um programa radiofónico ou televisivo que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo;
- d) «Serviços da sociedade da informação» qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, sendo:
 - i) «À distância» um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes;
 - ii) «Por via electrónica» um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos;
 - iii) «Mediante pedido individual de um destinatário de serviços» um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.

Artigo 4.º**Publicidade em meios de comunicação impressos**

1 - A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos deve limitar-se às publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e às publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.

2 - É proibida qualquer outra publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos.

Artigo 5.º**Publicidade em serviços da sociedade da informação**

A publicidade proibida na imprensa e noutros meios de comunicação impressos é igualmente proibida nos serviços da sociedade da informação.

Artigo 6.º**Publicidade e patrocínio na rádio**

1 - São proibidas todas as formas de publicidade nos meios de radiodifusão a produtos do tabaco.

2 - As emissões radiofónicas não podem ser patrocinadas por empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.

Artigo 7.º**Patrocínio de eventos**

1 - É proibido o patrocínio de eventos ou actividades que envolvam ou se realizem em vários Estados membros da União Europeia, ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

2 - É proibida a distribuição gratuita de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio dos eventos referidos no número anterior, que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção desses produtos.

Artigo 8.º**Das contra-ordenações**

1 - Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, as quais são punidas com coimas de (euro) 2500 a (euro) 50000, sendo o valor reduzido para (euro) 500 e (euro) 5000, respectivamente, se o infractor for pessoa singular.

2 - A negligência é sempre punível.

3 - Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva ou equiparada, no exercício das suas funções, será aplicada a esta a correspondente coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.

4 - Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 - A infracção ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, para além da suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela administração regional autónoma directa e indirecta, pode ainda determinar a aplicação da sanção acessória de perda de objectos pertencentes ao agente da prática da contra-ordenação, quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou em virtude dela foram produzidos.

6 - Às contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 9.º**Fiscalização e tramitação processual**

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às entidades com competência em matéria de saúde pública e de fiscalização das actividades económicas.

2 - A instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, compete à entidade com competência em matéria de fiscalização das actividades económicas que delas dá conhecimento à direcção regional com competência em matéria de saúde.

3 - O produto da aplicação das coimas reverte para os cofres da Região.

Artigo 10.º**Responsabilidade solidária**

1 - Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas nos artigos 4.º a 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 - O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 11.º**Norma revogatória**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.os 12/94/A, de 5 de Maio, 3/97/A, de 18 de Março, e 10/2002/A, de 11 de Abril.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Reapreciado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução.º 57/2007

de 31 de Maio

Considerando que, através da Resolução n.º 69/2005, de 19 de Maio, o Conselho do Governo adjudicou a “Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP6, CS1-2, CS3 e CS4 no Perímetro de Ordenamento Agrário de Altares / Raminho – Ilha Terceira”, ao concorrente Cotaçor - - Construções Santos dos Açores, S.A., pelo preço de 1.043.562,38 € (um milhão, quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois euros e trinta e oito cêntimos), e com um prazo de execução de dez meses;

Considerando que no decurso da empreitada se verificou a necessidade de execução de trabalhos a mais, imprescindíveis para a boa execução e conclusão da referida empreitada, e de trabalhos a menos, constantes da Informação n.º 130/DT, de 09/11/2006, os quais foram aprovados pela fiscalização;

Considerando que a execução dos referidos trabalhos a mais, em separado da empreitada principal, não é técnica nem economicamente viável, representando prejuízos para o dono da obra;

Considerando que, os trabalhos a mais em questão, representam 24,15% do valor da adjudicação, não excedendo, por isso, o limite imposto pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Considerando que o valor dos trabalhos a mais ultrapassa os limites previstos no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, mas que a despesa resultante do contrato inicial é inferior a 2.493.989,49 €;

Considerando ainda que os trabalhos a menos da mesma empreitada representam 27,58% do seu valor total, determinando assim que o encargo financeiro a menos, representado pela diferenciação percentual de menos 3,42%, seja de menos 35.728,99 €;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Dispensar a realização do estudo por uma entidade externa e independente, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
2. Autorizar a realização dos trabalhos a mais necessários à boa conclusão da “Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP6, CS1-2, CS3 e CS4 no Perímetro de Ordenamento Agrário de Altares / Raminho – Ilha Terceira”, no valor de 252.020,21 € (duzentos e cinquenta e dois mil, vinte euros e vinte e um cêntimos) e a supressão dos trabalhos a menos no valor de 287.749,20 € (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove euros e vinte cêntimos);
3. Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do contrato adicional, e autorizar a sua celebração entre o I.R.O.A., S.A. e a empresa adjudicatária, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como dos artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
4. Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para autorizar a realização da respectiva despesa, bem como praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/A, de 9 de Março;
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 3 de Maio de 2007. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

Declaração n.º 4/2007

de 31 de Maio

A Portaria n.º 18/2007, de 29 de Março que aprova a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde para o ano de 2007, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 13, de 29 de Março de 2007, p.454, não foi publicada na sua totalidade, na parte referente ao seu Anexo II.

Assim, publica-se agora de novo o referido Anexo II, devidamente rectificado:

“Anexo II

(…)

Artigo 4.º

(.....)

-
- a)
- b)
- c) No caso das diárias de internamento, em regime de enfermaria, constantes do ponto 1 da tabela de preços, os hospitais regionais podem optar pela facturação de acordo com a Tabela dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo (GDH) e com o respectivo Regulamento do diploma que aprova as tabelas de preços a praticar pelo SNS, acrescidos de uma taxa de 20%;
- d)
- e)”.

25 de Maio de 2007 . – O Secretário Regional da Presidência, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 29/2007

de 31 de Maio

Considerando que o processo de candidatura das empresas autorizadas a realizar inspecções periódicas obrigatórias

a veículos prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, as tarifas que incidem sobre inspecções e reinspecções de veículos são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes terrestres e em matéria de comércio e defesa do consumidor.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, conjugado com a alínea c) do artigo 11.º e as alíneas a) e f) do artigo 12.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia, o seguinte:

- 1.º - As tarifas a praticar pelos Centros de Inspeção de Veículos, quer fixos quer móveis, são actualizadas para os valores constantes do quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2.º - As tarifas fixadas no número anterior são igualmente aplicáveis às inspecções facultativas a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.
- 3.º - É revogada a Portaria n.º 53/2005, de 30 de Junho.
- 4.º - A presente portaria entra em vigor oito dias após a data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia.

Assinada em 10 de Maio de 2007.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Categoria de Veículos e Tipos de Inspeção	Tarifas s/IVA (a)
Ligeiros, Semi-reboques e Reboques (não agrícolas)	
Inspeção	€ 26,09
Reinspeção	€ 14,87
Pesados e Tractores de Mercadorias	
Inspeção	€ 38,00
Reinspeção	€ 21,74
Motociclos	
Inspeção	€ 19,13
Reinspeção	€ 11,04
Tractores e Reboques Agrícolas	
Inspeção	€ 9,57
Reinspeção	€ 5,48
Ciclomotores	
Inspeção	€ 6,78
Reinspeção	€ 3,91

- a) Aos valores fixados acrescentará o IVA à taxa legal em vigor

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA****Despacho Normativo n.º 25/2007****de 31 de Maio**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 73/2006, de 24 de Agosto, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,35 €/kg

Terceira – 0,40 €/kg

Pico – 0,40 €/kg

Faial – 0,42 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Junho de 2007.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 19/2007, de 26 de Abril.

23 de Maio de 2007. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	15,00 €
II série	15,00 €
III série	12,50 €
IV série	12,50 €
I e II séries	30,00 €
I, II, III e IV séries	45,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 4,00 € - (IVA incluído)
